



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Parecer nº 99/ 2022/ CTAP

Referente ao Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1186/2021 que “Estabelece a obrigatoriedade de contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais nos shows, festejos e eventos culturais financiados por recursos públicos”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Coautora: Deputada Janaina Riva

Relator: Deputado

JOÃO BATISTA

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 1186/2021 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 14/12/2021. Após, foi inserido em pauta realizada em 04/01/2022. Em seguida, foi encaminhado respectivamente ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 19/04/2022, tendo obtido parecer favorável, sendo acatado em deliberação da Comissão na referida data. Posteriormente, obteve aprovação em 1ª votação realizada em 11/05/2022. Tendo cumprido pauta por cinco sessões ordinárias, iniciada em 11/05/2022 e cujo término ocorreu em 13/06/2022. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 14/06/2022. Após, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 1, aposto em 15/06/2022. Posteriormente, foi encaminhado respectivamente ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 20/06/2022.

Submete-se a esta Comissão, o Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1186/2021, cujos autores são respectivamente, Deputado Eduardo Botelho e Deputada Janaina Riva, sendo que tal propositura “Estabelece a obrigatoriedade de contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais nos shows, festejos e eventos culturais financiados por recursos públicos”.

Eis a justificativa do autor:

“Este substitutivo integral visa fixar percentual para a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais para a realização de shows, eventos culturais e apresentações musicais de qualquer gênero, com verbas oriundas de recursos públicos, de mínimo de 30% (trinta por cento) do valor do evento com artistas locais”.

A iniciativa estrutura-se em 5 (cinco) artigos, conforme se demonstram a seguir.



Art. 1º Fica determinado que a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais para a realização de shows, eventos culturais e apresentações musicais de qualquer gênero, com verbas oriundas de recursos públicos, deve destinar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do valor do evento com artistas locais.

§ 1º. Os artistas locais deverão estar devidamente cadastrados na Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, os quais farão parte de uma lista a ser divulgada no site do Governo do Estado de Mato Grosso, com dados dos integrantes, modalidade, conta e nome do grupo ou artista, bem como posteriores dados do contrato firmado.

§ 2º. Fica determinado que os convênios firmados entre o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e os municípios para realização dessas atividades culturais devem obedecer às exigências estabelecidas no caput deste artigo.

§ 3º A forma de seleção dos cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais deve ser definida a critério do diretor artístico do show ou apresentação musical e, na falta desse, do responsável pela produção do evento.

Art. 2º A fiscalização da obediência ao disposto no art. 1º desta lei cabe ao órgão responsável pela concessão do financiamento, conforme a regulamentação.

Parágrafo único. O descumprimento da contratação prevista implica a obrigatoriedade da devolução integral dos recursos públicos recebidos, nos termos da regulamentação.

Art. 3º O Poder Público regulamentará esta Lei no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Ficam excluídos do disposto nesta Lei os contratos e convênios celebrados até a data de sua promulgação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na sequência do processo legislativo, o processo foi enviado a esta Comissão de Trabalho e Administração Pública para emitir parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno da Assembleia, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense,



tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Adicionalmente, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

No tocante à tramitação legislativa e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL), não foi encontrada nenhuma Lei ou propositura que verse a respeito do tema em análise. Por conseguinte, consubstancia-se a continuidade de tramitação desta iniciativa, bem como enseja a análise quanto ao mérito, cujos determinantes consideram a oportunidade, conveniência e relevância social.

O autor com tal iniciativa visa fixar percentual para a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais para a realização de shows, eventos culturais e apresentações musicais de qualquer gênero, com verbas oriundas de recursos públicos, de mínimo de 30% (trinta por cento) do valor do evento com artistas locais.

Em relação ao Projeto de Lei nº 1186/2021, de autoria da Deputada Janaina Riva, o Substitutivo Integral nº 1 melhora e amplia o texto original. Sendo as principais alteração propostas, as seguintes: no art. 1º fixa um percentual, de no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do evento para contratação de artistas locais, ou seja, os cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais para a realização de shows, eventos culturais e apresentações musicais de qualquer gênero.

Já o art. 3º estabelece um prazo de regulamentação de 180 (cento e oitenta) dias não previsto no projeto original da Deputada Janaina Riva. Sendo tal prazo importante para que toda comunidade cultural tenha conhecimento da pretensa norma, inclusive representa um tempo razoável para criar a regulamentação da eventual Lei.

Por sua vez, insere o art. 4º que estabelece a exclusão do disposto nesta Lei os Contratos e Convênios celebrados até a data de sua promulgação.

Conforme justificativa da Deputada Janaina Riva na propositura original, tal medida busca corrigir uma distorção existente na contratação de artistas famosos nacionalmente, em detrimentos dos artistas não consagrados que vivem longe dos grandes centros urbanos. Sendo que pela lógica capitalista, os empresários preferem associar as suas marcas e produtos aos artistas famosos, conhecidos nacionalmente.



Nesse sentido, a Deputada Janaina Riva ressalta o papel do Poder Executivo em garantir a preservação da multiplicidade de manifestações musicais existentes em nosso Estado.

De acordo com a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso, “A dança e a música de Cuiabá tem influências de origem africana, portuguesa, espanhola e chiquitana. É um conjunto muito rico de combinações que resultou no rasqueado, siriri, cururu e outros ritmos. Os instrumentos principais que dão ritmo às músicas são: a viola de cocho, ganzá e mocho”.

No contexto das danças e músicas regionais mais tradicionais, destacam-se: Cururu, Chorado, Siriri, Dança dos Mascarados e o Rasqueado.

A Constituição Federal assegura no art. 215, § 3º, incisos I ao V, o dever do Estado em garantir o apoio, incentivo e acesso às manifestações culturais, bem como a valorização da diversidade étnica e regional, senão vejamos:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;**
- II produção, promoção e difusão de bens culturais;**
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;**
- IV democratização do acesso aos bens de cultura;**
- V valorização da diversidade étnica e regional”.**

Ao trazer para a perspectiva estadual, é atribuição do Estado de Mato Grosso, através de políticas públicas traduzidas em Leis e ações, estabelecer a devida valorização e difusão de manifestações culturais, pois são riquíssimas e refletem momentos históricos da sociedade mato-grossense.

O Substitutivo integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1186/2021, coaduna com objetivos do Plano Estadual de Cultura (PEC), instituído pela Lei nº 10.363, de 27 de janeiro de 2016, art. 2º, notadamente, fortalecer e ampliar os mecanismos de financiamentos públicos da cultura no Estado (inciso II), fortalecer e descentralizar as políticas públicas de cultura, atingindo todas as regiões do Estado (inciso III), valorizar e difundir a diversidade étnica e cultural mato-grossense (inciso VII) e desenvolver a Economia da Cultura e a Economia Criativa no Estado de Mato Grosso (inciso XIII), *in verbis*:

Art. 2º São objetivos do Plano Estadual de Cultura:

- I - implantar, articular e integrar sistemas de gestão cultural;**



- II - fortalecer e ampliar os mecanismos de financiamentos públicos da cultura no Estado;
- III - fortalecer e descentralizar as políticas públicas de cultura, atingindo todas as regiões do Estado;
- IV - qualificar a gestão pública na área cultural do Estado de Mato Grosso;
- V - promover políticas culturais de integração da cultura com outros setores da sociedade mato-grossense;
- VI - preservar e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- VII - valorizar e difundir a diversidade étnica e cultural mato-grossense;
- VIII - qualificar os agentes e gestores culturais, reduzindo a informalidade;
- IX - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões dos grupos tradicionais da cultura mato-grossense;
- X - ampliar e fortalecer programas que promovam os setores e segmentos culturais;
- XI - ampliar as ações de intercâmbio das artes e cultura mato-grossense com outros Estados brasileiros e outros países;
- XII - democratizar o acesso da sociedade mato-grossense às artes e à cultura;
- XIII - desenvolver a Economia da Cultura e a Economia Criativa no Estado de Mato Grosso;
- XIV - consolidar processos de participação e controle da sociedade nas políticas culturais.

No plano regional, em consonância com dispositivo constitucional que obriga o Estado a assegurar o direito à cultura de forma universal, ressalte-se o art. 3º, incisos III e IV, da Lei nº 10.363/2016, cujos dispositivos atribuem ao Poder Público, fomentar a cultura de forma ampla, realizar Editais, prêmios e seleções públicas para estimular projetos e processos culturais, conceder apoio financeiro e fiscal a agentes culturais, criar subsídios econômicos, implantação de fundos públicos e regulação de fundos privados para incentivar a cultura, bem como promover a diversidade cultural, a manifestação coletiva de grupos étnicos, bem como a multiplicidade de manifestações culturais, senão vejamos:

“Art. 3º Compete ao Poder Público, nos termos desta Lei:

- III - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais, prêmios e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da Lei;
- IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo seu território e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

(...)”.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Cumprе ressaltar que tal iniciativa corrobora com o disposto na Lei nº 11.607, de 09 de dezembro de 2021 que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa de Mato Grosso”, cujo objetivo é promover e incentivar a economia criativa no Estado de Mato Grosso (art. 1º). “Para os fins desta Lei, considera-se economia criativa os ciclos de produção, individual ou coletivo, de distribuição, de circulação, de consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores cujas atividades visem exclusivamente à criação de produtos, bens ou serviços, de valor cultural, intelectual, social e artístico” (Parágrafo único).

Conforme relatado pelas mídias sociais, o segmento econômico da cultura no Estado de Mato Grosso, representado pelos diversos agentes de prestação de serviços culturais, foram os mais prejudicados com o advento da pandemia provocada pelo COVID-19/ novo coronavírus, cujo início ocorreu a partir de março de 2020. No contexto das paralisações e suspensões de atividades econômicas estabelecidas pelo Poder Público estadual ou municipal, ou seja, em virtude das medidas de contenção da proliferação do coronavírus, os cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais que faziam os shows, festejos e eventos culturais foram os mais prejudicados financeiramente.

Nesse contexto, não se tem conhecimento do universo de pessoas envolvidas no segmento econômico da cultura (serviços) no Estado de Mato Grosso, mas podemos afirmar que milhares de pessoas dependem direta ou indiretamente da movimentação financeira dos Shows e eventos culturais, sendo, portanto, um segmento econômico relevante em termos de geração de empregos, sejam formais ou informais.

Diante do exposto, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrados, a oportunidade, conveniência e relevância social.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1186/2021, nos termos do **Substitutivo Integral nº 1**, de autoria do Deputado **Eduardo Botelho** e coautoria da Deputada **Janaina Riva**.

Sala das Comissões, em 21 de 06 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1186/ 2021 – Parecer nº 99/ 2021 (CTAP)	
Reunião da Comissão em <u>21 / 06 / 2022</u>	
Presidente: <u>Deputado Dilmar Dal Bosco</u>	
Relator: <u>Deputado João Batista</u>	
Voto Relator: <p>Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1186/2021, nos termos do Substitutivo Integral nº 1, de autoria do Deputado Eduardo Botelho e coautoria da Deputada Janaina Riva.</p>	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	